



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0003133-35.2021.6.12.8000****INTERESSADO : SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS****ASSUNTO : Análise do pedido de impugnação****PREGÃO: 10/2022****Decisão nº 4 / 2022 - TRE/PREGOEIRO**

Tratam os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel (acessos / linhas móveis) para comunicação entre clientes internos do TRE/MS (unidades administrativas, Cartórios Eleitorais, autoridades, etc), bem como destes com seus clientes externos (eleitorado, empresas, etc) e colaboradores (prestadores de serviços terceirizados).

A sessão pública está marcada para o dia 06/04/2022 às 14 horas (horário de Brasília), a ser realizado no sítio do Comprasnet.

Em 28/03/2022, foi recebida a mensagem eletrônica enviada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A encaminhando, a título de Pedido de Esclarecimentos, os questionamentos acerca da minuta do contrato e termo de referência.

Os questionamentos foram respondidos, mediante correspondência eletrônica, entretanto, quanto ao QUESTIONAMENTO 2, entendemos se tratar de verdadeira IMPUGNAÇÃO, razão pela qual, esta Pregoeira solicitou a observância das formalidades previstas na Cláusula 16.5 do Edital (correspondência eletrônica doc. SEI 1180496).

Em atendimento, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A reencaminhou o Questionamento 2, nominado de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, contendo as informações e documentos exigidos no Edital, requerendo, em síntese, a exclusão da exigência contida na alínea (f) da Clausula 1.1 do Capítulo III do Termo de Referência, referente *“a disponibilidade de sistema de gestão das linhas telefônicas móveis, onde possam ser obtidas, ao menos, informações sobre utilização das linhas, tais como: (...)quantitativo de mensagens de texto (SMS) enviadas por período de referência (...)”*(grifo nosso).

Do Recebimento e tempestividade

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, assim dispõe acerca da competência do Pregoeiro:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Quanto à tempestividade da impugnação, observa-se o disposto no art. 24 do referido Decreto 10.024/2019, cujo inteiro teor foi reproduzido na Cláusula 16.1 do Edital:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Edital

16.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante envio de impugnação através de correio-eletrônico, para o endereço pregoeiro@tre-ms.jus.br, com cópia para pregoeirotrems@gmail.com.

Estando a sessão pública agendada para o dia **06/04/2022**, depreende-se que o prazo para impugnação será até **1º/04/2022**. Desta forma, cumprido o requisito da tempestividade, **RECEBE-SE** o pedido de impugnação.

Da análise do pedido de impugnação

O Termo de Referência, no Capítulo III, que trata do objeto da contratação, estabelece os serviços que deverão estar compreendidos na contratação de serviços de telefonia móvel, vejamos:

Capítulo III – OBJETO

(...)

1.1 Os serviços de telefonia móvel, doravante denominados simplesmente de serviços, compreenderão, basicamente:

- a) a disponibilidade da rede da operadora de telefonia móvel para realização de chamadas telefônicas locais, originadas de acessos móveis do TRE/MS e destinadas a outros telefones fixos ou móveis, do próprio TRE/MS ou de terceiros;
- b) a disponibilidade da rede da operadora de telefonia móvel para realização de chamadas telefônicas de longa distância, originadas de acessos móveis do TRE/MS e destinadas a outros telefones fixos ou móveis, do próprio TRE/MS ou de terceiros, dentro do território nacional, mediante uso do código de seleção indicado / utilizado pela operadora;
- c) roaming nacional;
- d) o envio e recebimento de mensagens de texto (SMS);
- e) acesso à internet via banda larga móvel (preferencialmente, com uso da tecnologia 4G ou superior, onde disponível);
- f) a disponibilidade de sistema de gestão das linhas telefônicas móveis, onde possam ser obtidas, ao menos, informações sobre utilização das linhas, tais como: detalhamento de chamadas realizadas (data e hora da chamada, número

de destino, duração da chamada, etc.), **quantitativo de mensagens de texto (SMS) enviadas por período de referência**, uso de banda larga móvel por período de referência; indicação de franquias de serviços, quando aplicável, e possibilidade de acompanhamento do uso das franquias; etc; e,

g) outros serviços correlatos, necessários à perfeita execução do contrato e à obtenção dos resultados pretendidos pelo TRE/MS;

A impugnante argui, quanto aos serviços de gestão, previsto na alínea “f”, acima transcrita, que o ***“O serviço gestão não controla envio de SMS e tão pouco a quantidade consumida. Controla somente dados e ligações de voz. O acompanhamento de envio de SMS somente é possível através do Meu Vivo Empresas quando a fatura estiver disponível”, tendo por fim requerido a retirada desta exigência.***

Diante do questionamento, encaminhamos à unidade demandante dos serviços, Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, para informar acerca do sistema de gestão das linhas móveis que integra o objeto da contratação.

Em resposta, a CSG, informou que:

“O objetivo de solicitar a disponibilidade de sistema de gestão das linhas móveis é o acompanhamento da utilização dos serviços contratados. Por certo que tal acompanhamento terá como foco principal os serviços de chamadas de voz e de internet via banda larga móvel (dados).

No caso de mensagens de texto (SMS), a pretensão é de que fosse possível acompanhar o uso durante determinado período de referência, principalmente, se fixada franquia de mensagens pela operadora e se sujeito a cobrança adicional por uso superior à franquia.

Todavia, considerando a participação desse serviço (SMS) no escopo da contratação, esta unidade demandante entende pela possibilidade de supressão da exigência de que o sistema de gestão fornecido pela operadora faça controle de uso de mensagens de texto (SMS), de modo a evitar o afastamento de possíveis interessados na contratação.”

Desta forma, conclui-se pela possibilidade de supressão da exigência do sistema de gestão contemplar o controle de uso de mensagens de texto (SMS).

Diante disso, em cumprimento ao princípio da autotutela, decide esta Pregoeira pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação, para que seja alterado o Termo de Referência, com a sua devida republicação do Edital e Anexos, observando-se o prazo de oito dias úteis, conforme preconiza o § 3º do art. 24 c/c art. 25, todos do Decreto 10024/2019.

Campo Grande-MS, 30 de março de 2022

GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO

Pregoeira



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1180902** e o código CRC **648EF4D6**.

0003133-35.2021.6.12.8000

1180902v3